

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4455/2008

(DO DEPUTADO MAURO NAZIF)

Inclua-se onde couber, na Lei nº. 11.457/2007, o seguinte artigo:

“Art. ____ Fica o poder executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6272/2005, hoje transformado na Lei nº 11.457/2007, encaminhado ao Congresso Nacional do Poder Executivo, continha no seu bojo o artigo 36, onde o poder executivo dizia que no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei, encaminharia proposição ao Congresso Nacional, disciplinando quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, destes servidores.

Quando o PL nº 6272/2005 foi encaminhado para sanção presidencial, o artigo 36 do mesmo, foi renumerado para “artigo 49”, sofrendo alteração no prazo originalmente contido.

Artigo 36 – PL 6272/2005

Art. 36. **No prazo de cento e vinte dias**, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto aos cargos, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 22 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela

Lei no 5.645, de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data da publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do **caput** deste artigo.

Artigo 49 – Lei nº 11.457/2007

“Art. 49. **No prazo de 90 (noventa) dias**, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do **caput** deste artigo.”

O teor do artigo 36, encaminhado pelo próprio Poder Executivo é o mesmo aprovado pelo Congresso Nacional, sendo renumerado para “artigo 49”, tendo sido emendado apenas na questão do prazo, passando-se de 120 (cento e vinte) dias no original, para 90 (noventa) dias no texto aprovado pelo congresso nacional.

Na sanção presidencial este artigo 49 foi vetado unicamente sob o argumento de que houve imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, infringindo com isto norma constitucional:

Razões do veto (Lei nº 11.457/2007)

“O art. 49 do Projeto foi emendado, reduzindo o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores.

Todavia, tal dispositivo mancha a Lei Maior, na medida em que impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal, depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de

servidor público (art. 61, § 1º, 'c'). Não é outro entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

'EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: '§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas'. 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra 'c'). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime.' (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.393/AL, Relator Ministro Sydney Sanches, in Diário da Justiça de 28 de março de 2003).

Todavia, nas mesmas razões do veto, o próprio executivo informa que independente da oposição de veto, se faz necessário a elaboração e o encaminhamento de proposição disciplinando quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, destes servidores. Informa inclusive, que esta proposição se faz necessária para o bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal.

Não obstante a oposição do veto não implica que não será elaborada, e encaminhada ao Congresso Nacional, proposição com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será, oportunamente, apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assinalado pelo dispositivo ora vetado."

Mesmo com a afirmativa de que é necessária, para o bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal, a elaboração de uma proposição para correção destas distorções funcionais, até a presente data o Poder Executivo não encaminhou ao Congresso Nacional tal proposição.

A ausência desta norma disciplinadora faz com que a situação funcional na Secretaria da Receita Federal fique indefinida e com conflitos de interesse, causando distorções entre as atribuições legais dos chamados servidores administrativos e o efetivo desenvolvimento das atribuições originárias da carreira de auditoria, o que foi chamado pelo Tribunal de Contas da União de "DESVIO DE FUNÇÃO", no Acórdão TCU nº. 503/2008.

Com a estruturação da chamada Super Receita, esses servidores administrativos, que já desenvolviam no seu dia a dia atribuições da carreira de auditoria, passaram a desenvolver também as atribuições de competência da extinta Receita Previdenciária e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista que a primeira foi extinta, passando todas as suas competências para a RFB e a segunda teve parte de suas competências também transferidas.

Sala das Comissões, em de de 2011.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**